



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.608 - MG (2009/0191414-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVA TÉCNICA. IMÓVEL RURAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise das razões do recurso com vistas a rever decisão que indeferiu nova avaliação de imóvel rural penhorado demanda necessária incursão nos elementos fáticos do processo. Incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.608 - MG (2009/0191414-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Hélio de Oliveira Barbosa interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão, proferida pelo Desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, o precedente assim ementado, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CSLL E IRPJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado." (AgRg no REsp 972231 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14.12.2007).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IPC - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não basta, para a configuração do prequestionamento, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal a quo mencione algum artigo de lei federal em seu voto, devendo realizar, de modo fundamentado, juízo de valor específico sobre a questão federal enfocada. Para forçar o Tribunal a tanto, a parte tem a seu dispor o poder (direito potestativo) de opor embargos declaratórios.

2. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial a alegação de violação de Súmula da jurisprudência, que não se perfaz do conceito de lei federal existente no art. 105, III, a, da CF.

3. *Quanto ao dissídio, não está demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados. Muito embora os arestos do STJ, apontados como paradigma, afirmem incidir o IPC na correção dos depósitos judiciais, são efusivos ao registrar que a aplicação do IPC se dá para o período discutido nos autos. Já o recorrente, em suas razões, não faz o adequado cotejo analítico apto a demonstrar sobre quais períodos, tanto o acórdão recorrido, quanto os paradigmas, estão se debruçando.* (AgRg no REsp 542993 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ de 19.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – CNA – INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL – SÚMULAS 282/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – SÚMULA 13/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal a quo não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no especial.

2. A divergência entre julgados do próprio Tribunal não dá ensejo a recurso especial (Súmula 13/STJ).

3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 729682/SP Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 20.11.2007).

Destarte, o dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais e as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Alega que a questão debatida não enseja o revolvimento de provas e também não se funda exclusivamente em dissídio, mas em negativa de vigências de artigos de lei federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.608 - MG (2009/0191414-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o presente agravo regimental.

O acórdão recorrido encontra-se da seguinte forma ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA TÉCNICA - REPETIÇÃO- JUÍZO DE VALOR. Sendo o Juiz o destinatário da prova técnica e respondidos os quesitos deferidos, compete-lhe expressar livre convencimento sobre a necessidade ou não de renová-la. Assim, convencido o Juiz da causa de que a prova técnica apresenta-se adequada para o esclarecimento da controvérsia jurídica, a segunda avaliação, conquanto oportuna para a parte descontente, mostra-se procedimento inadequado para os fins a que se destina o processo."

O recorrente se insurgiu contra o indeferimento de uma segunda avaliação do imóvel objeto da lide.

Porém, de fato, a análise das razões de recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, porquanto o Tribunal estadual concluiu pelo descabimento de nova avaliação judicial do bem penhorado.

Obsta, portanto, a discussão o teor da Súmula nº 7 desta Corte, aplicável aos casos em que a pretensão do recorrente envolve reapreciação fática.

Mantenho, pois, a parte dispositiva da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0191414-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.288.608 / MG**

Números Origem: 10461030138287 10461030138287001 10461030138287002 10461030138287003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADOS : JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OUTRO(S)
 HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADOS : JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OUTRO(S)
 HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.